

**EMENDA Nº**

(MPV nº 512, de 25 de novembro de 2010)

Inclua-se, na Medida Provisória nº 512, de 2010, o seguinte art. 2º, renumerando-se como art. 3º o atual art. 2º:

Art. 2º A empresa titular de empreendimento industrial beneficiária dos incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, nos termos da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderá apresentar novos projetos de investimento e pesquisa de acordo com o art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, se habilitando aos benefícios fiscais nas mesmas condições das empresas habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as rotinas e procedimentos para que a empresa beneficiária original de incentivos fiscais nos termos da Lei nº 9.826, de 1999, possa usufruir os incentivos fiscais para o desenvolvimento regional nos termos estabelecidos pelo art. 11-B da Lei nº 9.440, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios fiscais de natureza regional sofreram alterações quanto à dimensão e significação em relação ao faturamento das empresas que se habilitaram para usufruí-los. Isto se deu devido à variação nas alíquotas dos impostos e das contribuições sociais que servem de base para o cálculo da renúncia fiscal a favor das empresas beneficiadas.

Atualmente, o porte dos benefícios fiscais concedidos no âmbito da Lei nº 9.440, de 1997, é o dobro do porte dos benefícios concedidos ao abrigo da Lei nº 9.826, de 1999. Há, pois, uma decisiva assimetria entre as empresas situadas no Centro-Oeste e amparadas pela Lei nº 9.826, de 1999, em comparação com as empresas situadas no Nordeste e beneficiadas pela Lei nº 9.440, de 1997.



Minha proposta consiste na criação de um mecanismo de migração de um regime de incentivos fiscais para outro, de modo que passe a haver simetria entre todas as empresas do setor automobilístico, independente de estarem localizadas no Centro-Oeste ou no Nordeste.

Passaria haver simetria entre as empresas habilitadas a receber os incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, pois o Poder Executivo estabelecerá as rotinas e procedimentos para que a empresa beneficiária original de incentivos fiscais nos termos da Lei nº 9.826, de 1999, possa usufruir dos incentivos fiscais para o desenvolvimento regional nos termos estabelecidos pelo art. 11-B da Lei nº 9.440, de 1997.

Como esta Casa é responsável pelo equilíbrio do Pacto Federativo, peço aos meus nobres Pares para apoiarem minha iniciativa, a fim de que sejam equiparadas as condições operacionais entre as empresas beneficiadas pelos dois regimes de incentivos tratados na Medida Provisória nº 512, de 2010.

Sala das Sessões,


Senador GIM ARGELLO PTB/DF
30/11/10

